

Comentários sobre a Portaria de Procedimentos de Resolução de Conflitos

A partir da consulta pública foram recebidos **5 comentários** de empresas transportadoras, empresas de petróleo, entidades de classe e profissionais que assinam de forma independente.

Associações de classe	SINDICOM - Sindicato das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e Lubrificantes
Empresas transportadoras	TRANSPETRO
Empresas de petróleo e energia	PETROBRAS e ENRON
Pessoas físicas	Paulo Valois (Ulhã Canto, Rezende e Guerra - Advogados)

Minuta proposta

SINDICOM - Sindicato das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e Lubrificantes

TRANSPETRO

Art. 1º Ficam regulamentados através da presente Portaria os procedimentos da Resolução de Conflito de que trata o art. 58 da Lei nº 9473/97

Art. 2º A resolução do conflito submetido à Agência Nacional do Petróleo obriga as partes interessadas, ao cumprimento da decisão proferida pela Agência

Art. 3º Serão consideradas partes do processo de Resolução de Conflito, os titulares dos ditos de transporte ou terminais aquaviários, existentes ou a serem construídos, destinados a movimentação de petróleo, seus derivados e gás natural, bem como os carregadores e interessados no uso de tais instalações.

A parte interessada na Resolução do Conflito encaminhará o pedido à Diretoria da ANP, por escrito, contendo as seguintes informações:
V - apresentação das provas pelas quais o requerente pretende demonstrar a veracidade e a fundamentação de suas alegações;
VI - ...

Art. 4º Parágrafo Único. Caso o interessado deixe de apresentar qualquer das informações mencionadas nos incisos deste artigo, a ANP poderá requerê-los sob pena de não dar continuidade ao processo.

Art. 5º No prazo de 7 dias contados da apresentação do pedido de resolução de conflito, a ANP notificará a Parte contrária para que apresente sua resposta.

Art. 6º Fica facultado aos interessados a apresentação de um pedido conjunto de resolução de conflito, devendo, neste caso, ser oferecidas as informações constantes no art. 4º desta Portaria, em um único instrumento, assinado pelos respectivos representantes e dispensado o prazo previsto no art. 5º.

Art. 7º A parte contrária deverá, em até 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação mencionada no art. 5º desta Portaria, apresentar sua resposta, que conterá as seguintes informações...

Art. 8º As notificações às partes serão efetuadas por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou por outro meio que assegure a certeza do recebimento. Estas notificações conterão:
I - identificação da parte;
II - finalidade;
III - prazos.

ACRESCENTAR: "Parágrafo único. Outros conflitos que não aqueles surgidos da prática prevista no art. 58 da Lei nº 9473/97, também poderão ser encaminhados segundo os procedimentos desta Portaria, a critério da ANP."

NOVA REDAÇÃO: "...os Proprietários e titulares das autorizações de operação dos ditos de transporte..."

CORREÇÃO: requerê-las

NOVA REDAÇÃO: "...prazo de até 7 dias..."

NOVA REDAÇÃO: "Fica facultado aos interessados
conflitantes..."

de ou no processo de resolução de conflito
de ANP/HR

CORREÇÃO: "As notificações às partes serão efetuadas..."
(tirar vírgulas)

Minuta proposta

PETROBRAS

ENRON

Art. 1º Ficam regulamentados através da presente Portaria os procedimentos da Resolução de Conflito de que trata o art. 58 da Lei nº 9.478/97

Art. 2º A resolução do conflito submetido à Agência Nacional do NOVA REDAÇÃO: "Observados os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, dispostos no Art. 5º da Constituição Federal, a resolução do conflito..."

Art. 3º Serão consideradas partes do processo de Resolução de Conflito, os titulares dos ditos de transporte ou terminais aquaviários, existentes ou a serem constituídos, destinados a movimentação de petróleo, seus derivados e gás natural, bem como os carregadores e interessados no uso de tais instalações.

Art. 4º A parte interessada na Resolução do Conflito encaminhará o pedido a Diretoria da ANP, por escrito, contendo as seguintes informações:
V - apresentação das provas pelas quais o requerente pretende demonstrar a veracidade e a fundamentação de suas alegações;
VI - ...

Art. 5º Parágrafo Único. Caso o interessado deixe de apresentar qualquer das informações mencionadas nos incisos deste artigo, a ANP poderá requerê-los sob pena de não dar continuidade ao processo.

Art. 6º Fica facultado aos interessados a apresentação de um pedido conjunto de resolução de conflito, devendo, neste caso, ser oferecidas as informações constantes no art. 4º desta Portaria, em um único instrumento, assinado pelos respectivos representantes e dispensado o prazo previsto no art. 5º.

Art. 7º A parte contrária deverá, em até 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação mencionada no art. 5º desta Portaria, apresentar sua resposta, que conterá as seguintes informações...

Art. 8º As notificações, às partes, serão efetuadas por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou por outro meio que assegure a certeza do recebimento. Estas notificações conterão:
I - identificação da parte;
II - finalidade;
III - prazos.

Comentário: melhor seria se essa portaria não se restringisse a requer apenas os conflitos referentes ao uso dos ditos de transporte e terminais marítimos mas abarcasse todos os conflitos surgidos entre os agentes do setor. Neste sentido acreditamos que tal matéria deveria ser regulada no regimento interno da ANP, nos termos do artigo 20 da Lei 9.478/97

NOVA REDAÇÃO: "...bem como os carregadores e interessados no uso de tais instalações, diretamente envolvidos no conflito que se pretende ver dilimido."

NOVA REDAÇÃO: V - apresentação de todas as provas pelas quais o requerente pretende demonstrar a veracidade e a fundamentação de suas alegações;
INSERIR INCISO: VI - indicação de outras provas que pretende produzir, justificando-as

NOVA REDAÇÃO: Caso o interessado deixe de apresentar qualquer das informações mencionadas nos incisos deste artigo, a ANP poderá requerer que o interessado as complemente no prazo de 7 (sete) dias, sob pena de não dar continuidade ao processo.

NOVA REDAÇÃO: No prazo de 7 (sete) dias contados da apresentação do pedido de resolução de conflito ou de sua complementação na forma do Parágrafo Único do Art. 4, acima, a ANP notificará a parte contrária para que apresente sua resposta, na forma do Art. 8º. Referida notificação conterá:
INSERIR INCISOS: I - identificação das partes;
II - finalidade e consequências do processo;
III - prazos para a apresentação da resposta;
IV - cópia do pedido de que trata o inciso IV do art. 4º desta Portaria

NOVA REDAÇÃO: ... ser oferecidas por cada qual as informações constantes no art. 4º desta Portaria, em um único instrumento, assinado pelos respectivos representantes e dispensado os procedimentos e o prazo previsto no art. 5º.

INSERIR PARÁGRAFO: Parágrafo Único. No prazo de 7 (sete) dias contados da apresentação da resposta da parte contrária na forma do Art. 7, a ANP enviará para cada parte que deu início ao processo, a cópia da referida resposta, para conhecimento

NOVA REDAÇÃO: As notificações, às partes, serão efetuadas por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou por outro meio que assegure a certeza do recebimento. (eliminar incisos)

partes 14/10/05
108

Minuta proposta

Paulo Valois (Ulhoa Canto, Rezende e Guerra - Advogados)

Comentários SCC

Art. 1º
Ficam regulamentados através da presente Portaria os procedimentos da Resolução de Conflito de que trata o art. 58 da Lei nº 9478/97

Art. 2º
A resolução do conflito submetido à Agência Nacional do Petróleo obriga as partes interessadas, ao cumprimento da decisão proferida pela Agência

Art. 3º
Serão consideradas partes do processo de Resolução de Conflito, os titulares dos ditos de transporte ou terminais OBS: a ANP deveria levar em consideração a necessidade de se notificar não só o responsável dos conflitos (ao contrário do que sugere a Erron). No entanto, é necessário definir-se o termo "titular", inclui somente os detentores de autorização de operação ou proprietários também? A definição poderia ser de "transportador" e estar compatível com a nova Portaria de livre acesso. Quanto à sugestão da Petrobras, ditos que venham a ser constituídos também devem estar incluídos na Portaria, caso contrário, conflitos referentes a capacidades novas não estariam no âmbito da Portaria.

A parte interessada na Resolução do Conflito encaminhada o pedido à Diretoria da ANP, por escrito, contendo as seguintes informações:
V -
apresentação das provas pelas quais o requerente pretende demonstrar a veracidade e a fundamentação de suas alegações;
VI -

Parágrafo Único. Caso o interessado deixe de apresentar qualquer das informações mencionadas nos incisos deste artigo, a ANP poderá requerê-los sob pena de não dar continuidade ao processo.

Art. 5º
No prazo de 7 dias contados da apresentação do pedido de resolução de conflito, a ANP notificará a Parte contrária para que apresente sua resposta.

Art. 6º
Fica facultado aos interessados a apresentação de um pedido conjunto de resolução de conflito, devendo, neste caso, ser oferecidas as informações constantes no art. 4º desta Portaria, em um único instrumento, assinado pelos respectivos representantes e dispensado o prazo previsto no art. 5º.

Art. 7º
A parte contrária deverá, em até 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação mencionada no art. 5º desta Portaria, apresentar sua resposta, que conterá as seguintes informações:...

Art. 8º
As notificações, às partes, serão efetuadas por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou por outro meio que assegure a certeza do recebimento. Estas notificações conterão:
I - identificação da parte;
II - finalidade;
III - prazos.

Esta questão já havia sido discutida na ANP e decidiu-se por não incluir o artigo 20 nesta Portaria pois já estaria em processo de elaboração outro regulamento mas amplo que tratará do artigo 20. Não alterar.

Parece ser desnecessário citar a Constituição. Não alterar.

A redação atual está bem ampla e permite um certo grau de flexibilidade. Deve existir a possibilidade de inclusão de carregadores indistintamente afetados como Parte na resolução dos conflitos (ao contrário do que sugere a Erron). No entanto, é necessário definir-se o termo "titular", inclui somente os detentores de autorização de operação ou proprietários também? A definição poderia ser de "transportador" e estar compatível com a nova Portaria de livre acesso. Quanto à sugestão da Petrobras, ditos que venham a ser constituídos também devem estar incluídos na Portaria, caso contrário, conflitos referentes a capacidades novas não estariam no âmbito da Portaria.

As alterações propostas seriam redundantes.
No entanto, uma sugestão seria a determinação de que o pedido de resolução já fosse enviado à ANP com cópia para as outras partes envolvidas a fim de proporcionar maior agilidade e transparência.

Corrigir português e adequar o termo com outras partes da Portaria. Parte interessada, ao invés de "interessado" (que poderia ser confundido com o interessado em capacidade como definido na nova 169). Quanto ao comentário da Erron, não parece ser necessário impor qualquer prazo para esta etapa já que o interesse é do próprio requerente.

A não ser pela redução do prazo para 5 dias, que parece ser plausível, as outras alterações são desnecessárias.

Adequar termo (partes envolvidas no conflito, no lugar de "interessado"), incluir "procedimentos" na redação.

Assim como as cópias do pedido serão enviadas à outra parte, sua resposta também deve ser enviada ao requerente. No entanto, ao contrário da proposta da Erron, seria mais prático que a resposta já fosse enviada à ANP com cópia para o requerente.

Corrigir português. Considero ser desnecessário o aviso de recebimento. As disposições do artigo 24 poderiam ser incluídas neste artigo.

169

Minuta proposta

SINDICOM - Sindicato das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e Lubrificantes

TRANSPETRO

Art. 9º No prazo de 15 dias a contar do recebimento da resposta de que trata o art. 5º desta Portaria, constatada a existência de conflito nos termos do art. 58 da Lei 9478/98, a a Diretoria da ANP encaminhará o processo de resolução de conflitos para a Superintendência competente...

NOVA REDAÇÃO: "... a Diretoria da ANP encaminhará o processo de resolução de conflitos para a Superintendência da ANP competente..."

Art. 10º Competirá à Superintendência competente ou à Comissão Especial...

NOVA REDAÇÃO: Competirá à Superintendência da ANP competente ou à Comissão Especial...

Art. 11 O período de prova a que se refere o art. 10 desta Portaria não poderá estender-se por mais de 30 (trinta) dias incluindo-se na data da reunião da Diretoria que delegou a resolução de conflito à Superintendência competente ou designou Comissão Especial para o mesmo fim.

SUPRIMIR: Somente após análise do processo, poderá a Superintendência ou Comissão avaliar o prazo mais adequado para produção de provas.

Art. 12 Parágrafo único: Verificada a necessidade de prorrogação do prazo a que se refere o caput deste artigo, a Superintendência competente ou a Comissão Especial poderá renová-lo uma vez, por igual prazo.

NOVA REDAÇÃO: Encerrada a fase probatória a ANP notificará as partes que poderão apresentar suas alegações finais, no prazo de 7 (sete) dias.

SUPRIMIR: Somente no curso do processo e à luz das provas já produzidas, poderá a Superintendência ou Comissão avaliar a necessidade de prazos adicionais.

NOVA REDAÇÃO: "Encerrada a fase probatória as partes poderão apresentar alegações finais, no prazo de 7 (sete) dias contados da data em que tomaram conhecimento das provas apresentadas e da situação do processo."

Art. 13 Para análise da resolução de conflito a Diretoria da ANP poderá designar uma Comissão Especial integrada por servidores da ANP

Parágrafo Único: A Comissão Especial designada pela Diretoria da ANP, será composta de (...) a quem caberá o voto de desempate.

NOVA REDAÇÃO: "A Comissão Especial designada pela Diretoria da ANP, será composta por (...) a quem caberá o voto de desempate, quando for o caso."

Minuta proposta

PETROBRAS

ENRON

Art. 9º No prazo de 15 dias a contar do recebimento da resposta de **NOVA REDAÇÃO:** "... constatada a existência de conflito nos termos do artigo que trata o art. 5º desta Portaria, constatada a existência da 58, da Lei nº 9.478/97, a Diretoria da ANP designará uma Comissão Especial para a Superintendência competente decidir em grau de primeira instância ANP encaminhará o processo de resolução de conflitos para a que esta decida em grau de primeira instância" (suprindo possibilidade de resolução pela Superintendência) conflito nos termos do art. 58 da Lei 9478/98, a a Diretoria da Especial para a qual encaminhara o processo de resolução de conflitos para ou designara uma Comissão Especial, para o mesmo fim, em razão da Superintendência competente ...

Art. 10º Competirá à Superintendência competente ou à Comissão Especial... **NOVA REDAÇÃO:** "... Competirá à Comissão Especial..."

NOVA REDAÇÃO: "... determinar a produção das provas indicadas pelas partes, cuja produção que entenda necessária, bem como estabelecer as datas do início e fim do período de provas.

INSERIR PARÁGRAFO: § 1º As diligências, perícias, perícias e/ou outras provas admitidas pela Superintendência ou pela Comissão Especial serão supridas exclusivamente pela parte que a(s) tenha requerido.

§ 2º Sendo requerida produção de provas pela Superintendência competente ou pela Comissão Especial, seus custos serão rateados igualmente entre as partes

Art. 11 O período de prova a que se refere o art. 10 desta Portaria não poderá estender-se por mais de 30 (trinta) dias iniciando-se na data da reunião da Diretoria que delegou a resolução de conflito à Superintendência competente ou designou Comissão Especial para o mesmo fim.

NOVA REDAÇÃO: "... Reunião da Diretoria que delegou a resolução de conflito à Comissão Especial..."

Parágrafo único: Verificada a necessidade de prorrogação do prazo a que se refere o caput deste artigo, a Superintendência competente ou a Comissão Especial poderá renová-lo uma vez, por igual prazo.

NOVA REDAÇÃO: "... Verificada a necessidade de prorrogação do prazo a que se refere o caput deste artigo, a Comissão Especial poderá renová-lo uma vez, por igual prazo"

Art. 12 "Encerrada a fase probatória as partes poderão apresentar alegações finais, no prazo de 7 (sete) dias."

NOVA REDAÇÃO: "... Encerrada a fase probatória, mediante notificação as partes envolvidas, estas poderão apresentar alegações finais, no prazo de 7 (sete) dias."

INSERIR PARÁGRAFOS: § 1º Concluída a instrução, mediante despacho da Superintendência ou da Comissão Especial as partes serão notificadas para apresentarem suas razões finais em audiência a ser designada para tal fim.

§ 2º Na audiência, as partes serão ouvidas, manifestando-se primeiro o requerente e depois o requerido. A Superintendência competente ou a Comissão Especial poderá tomar o depoimento das partes, sendo ainda possível a cada uma das partes tomar o depoimento da outra parte.

§ 3º As razões finais produzidas oralmente pelas partes serão reduzidas a termo e juntadas ao processo para o proferimento da decisão ou ainda, mediante mútuo consenso das partes, poderão por essas ser apresentadas por escrito nos 5 (cinco) dias subsequentes.

Art. 13 Para análise da resolução de conflito a Diretoria da ANP poderá designar uma Comissão Especial integrada por servidores da ANP

NOVA REDAÇÃO: Para análise da resolução de conflito a Diretoria da ANP deverá designar uma Comissão Especial integrada por pelo menos 1 (um) servidor da ANP, tecnicamente qualificado na matéria objeto do conflito, e 2 (dois) especialistas, com reconhecida experiência internacional, que na condição de agentes públicos serão investidos de poder para apreciar o conflito e decidir sobre ele."

Parágrafo Único: A Comissão Especial designada pela Diretoria da ANP, será composta de, (...) a quem caberá o voto de desempate.

INSERIR PARÁGRAFO: §2º Os especialistas, de que trata o caput deste artigo, deverão ser selecionados pela ANP a partir de cadastro público e reconhecido pelas agências multilaterais de financiamento.

Minuta proposta

Paulo Valois (Ulhoa Canto, Rezende e Guerra - Advogados)

Comentários SCG

Art. 9º
No prazo de 15 dias a contar do recebimento da resposta de se constituir uma Comissão Especial. Temos a oportunidade de passar pelas duas situações no que trata o art. 5º desta Portaria, constatada a existência de passado: (i) Comissão Especial, na primeira resolução de conflitos entre Enersol e TBG e (ii) Superintendência e da ANP. A sugestão de delimitação em quais casos será constituída a ANP encaminhará o processo de resolução de conflitos para a procedimentos mediados pela SCG, foram mais céleres. Qual seria, portanto, a razão de se Superintendência competente...
prever a constituição de uma comissão especial e em que circunstâncias essa constituição irá se verificar

Art. 10º
Competirá à Superintendência competente ou à Comissão Especial...

Art. 11
O período de prova a que se refere o art. 10 desta Portaria não poderá estender-se por mais de 30 (trinta) dias iniciando-se na data da reunião da Diretoria que delegou a resolução de conflito à Superintendência competente ou designou Comissão Especial para o mesmo fim.

Parágrafo único: Verificada a necessidade de prorrogação do prazo a que se refere o caput deste artigo, a Superintendência competente ou a Comissão Especial poderá renová-lo uma vez, por igual prazo.

Art. 12
"Encerrada a fase probatória as partes poderão apresentar alegações finais, no prazo de 7 (sete) dias."

Art. 13
Para análise da resolução de conflito a Diretoria da ANP poderá designar uma Comissão Especial integrada por servidores da ANP

Parágrafo Único: A Comissão Especial designada pela Diretoria da ANP, será composta de, (...) a quem caberá o voto de desempate.

OBS: A nova Portaria deveria definir com clareza em quais hipóteses haverá a necessidade de

Corrigir referência no art. 7º (e não 5º). Parece ser redundante especificar que a Superintendência e da ANP. A sugestão de delimitação em quais casos será constituída a ANP ou não é interessante mas poderia significar a perda de flexibilidade por parte da ANP.

A questão dos custos já havia sido discutido e decidiu-se por não incluí-los na Portaria. A repartição de custos em proporções iguais entre as partes pode não ser adequado em alguns casos. Já o pedido de prorrogação do prazo deve ser permitido de forma a subsidiar a ANP na sua decisão de prorrogação ou não. Inserir parágrafo único prevendo pedido de prorrogação do prazo.

É verdade que ao estabelecer o prazo de duração do período de provas estaremos correndo o risco de que em algum caso tal prazo seja muito curto. Isto ocorre em outras etapas definidas na Portaria também e é uma das desvantagens do estabelecimento de procedimentos e prazos para a resolução de conflitos. No entanto esta desvantagem é com pensada pela maior previsibilidade por parte de todo o mercado acerca de tais procedimentos e prazos. Não alterar.

Por unanimidade os agentes propõe a inclusão de uma notificação que informe o fim do período de provas e determine o prazo para as alegações finais. Inserir notificação

O art. 2º já prevê a realização de reuniões com os agentes, no entanto, uma audiência (reunião) obrigatória para a apresentação das alegações finais poderia ser obrigatória.

Apesar do fato de que uma Comissão Mista daria mais transparência e imparcialidade ao processo, sua composição deve ser definida pela Diretoria da ANP.

Corrigir português

12

Minuta proposta

SINDICOM - Sindicato das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e Lubrificantes

TRANSPETRO

Art. 15 É vedado atuar como integrante da Comissão Especial quem mantenha ou tenha mantido com alguma das partes, qualquer...

CORREÇÃO: É vedado atuar como integrante da Comissão Especial quem mantenha ou tenha mantido, com alguma das partes, qualquer...

Art. 16 Escolhido o prazo para as partes apresentarem suas alegações finais, a Superintendência competente...

NOVA REDAÇÃO: "Escolhido o prazo para as partes apresentarem suas alegações finais, a Superintendência da ANP competente..."

Art. 17 V - a assinatura do Superintendente competente...

NOVA REDAÇÃO: "V - a assinatura do Superintendente da ANP competente....."

Art. 19 A qualquer momento, a critério da ANP as Partes poderão ser convidadas a conciliar seus interesses, mediante convocação feita pela Superintendência ou pelo Presidente da Comissão Especial

Art. 20 Preferida a resolução, a Superintendência competente...

NOVA REDAÇÃO: "Preferida a resolução, a Superintendência da ANP competente..."

Art. 21 Proferida a resolução, as partes poderão, no prazo de 7 dias da data do recebimento de sua notificação...

INSERIR ART : Após a notificação de que trata o artigo anterior e decorrido um prazo razoável para que efeitos da resolução proferida tenham sido implementados, se solicitada por um interessado ou por iniciativa própria, a seu critério, a ANP deverá requerer da Parte que deu início ao processo um relato dos resultados obtidos ou dos motivos que tenham levado ao abandono da resolução, se for o caso.

NOVA REDAÇÃO: "Preferida a resolução, as partes poderão, no prazo de até 7 dias contados da data do recebimento de sua notificação....."

Art. 22 Admitido o recurso, a Diretoria da ANP cientificará as demais partes.

Art. 23 §1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se seu vencimento cair em dia em que não houver expediente na Agência ou este for encerrado antes do horário normal.

NOVA REDAÇÃO: "... não houver expediente no Escritório Central da ANP no Rio de Janeiro ou este for encerrado antes do horário normal..."

Art. 24 Todos os atos emanados desta Agência no decorrer da resolução de conflito deverão ser notificados às partes

Minuta proposta

PETROBRAS

ENRON

Art. 15 É vedado atuar como integrante da Comissão Especial quem mantenha ou tenha mantido com alguma das partes, qualquer...

INSERIR PARAGRAFOS: § 1º A aquisição de impedimento ou suspensão de membro da Comissão Especial poderá ser feita por qualquer interessado a qualquer tempo por meio de requerimento dirigido à Diretoria da ANP. Uma vez arguida, a Diretoria da ANP deverá decidir quanto ao seu acolhimento ou rejeição, no prazo de 7 (sete) dias.
§ 2º Os membros da Comissão Especial têm o dever de revelar qualquer fato ou circunstância que possa comprometer, direta ou indiretamente, sua imparcialidade ou independência.
§ 3º Os membros da Comissão Especial não poderão fazer uso de informações ou obter qualquer vantagem em razão de sua função, sob pena de responderem civil e criminalmente por tais atos.

Art. 16 Esgotado o prazo para as partes apresentarem suas NOVA REDAÇÃO: "... suas alegações finais, a Comissão Especial, no prazo máximo de 30 dias, ..."

Art. 17 V - a assinatura do Superintendente competente... NOVA REDAÇÃO: "V - a assinatura de todos os membros da Comissão Especial"

Art. 19 A qualquer momento, a critério da ANP as Partes poderão ser convidadas a conciliar seus interesses, mediante convocação feita pela Superintendência ou pelo Presidente da Comissão Especial.

Art. 20 Preferência a resolução, a Superintendência competente... OBS: Art. 18, 19 e 20: eliminar Superintendência competente deixando somente a possibilidade da Comissão Especial

Art. 21 Preferência a resolução, as partes poderão, no prazo de 7 dias NOVA REDAÇÃO: "... no prazo de 10 (dez) dias da data do recebimento de sua notificação, encaminhar pedido ..."

Parágrafo Único. O recurso será submetido à Diretoria da SUBSTITUIR PARAGRAFO UNICO POR: "§ 1o O Diretor-Geral da ANP terá o prazo máximo de 5 (cinco) para conhecer ou não o recurso interposto, em conformidade com o Art. 63, da Lei 9.784 de 29/01/1999."

§ 2o Conhecido o recurso o Diretor-Geral da ANP notificará as demais partes envolvidas para que, no prazo máximo de 5 (dias), apresentem suas alegações."

§ 3o O recurso será então submetido à Diretoria da ANP que decidirá, no prazo máximo de 30 dias, em última instância."

Art. 22 Admitido o recurso, a Diretoria da ANP identificará as demais EXCLUIR: o proposto já está sendo considerado no § 2o sugerido no artigo anterior.

Art. 23 §1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se seu vencimento cair em dia em que não houver expediente na Agência ou este for encerrado antes do horário normal.

Art. 24 Todos os atos emanados desta Agência no decorrer da resolução de conflito deverão ser notificados às partes

NOVA REDAÇÃO: Admitido o recurso, a Diretoria da ANP identificará a outra parte para que esta, no prazo de até 7 (sete) dias, apresente suas contrarrazões.

INSERIR PARAGRAFO: Parágrafo Único. Decorrido o prazo de contrarrazões, a Diretoria da ANP profere a sua decisão, notificando as partes, em ato contínuo.

NOVA REDAÇÃO: Todos os atos emanados desta Agência no decorrer da resolução de conflito deverão ser notificados às partes, na forma do Art. 8º desta Portaria.

INSERIR PARAGRAFO: Parágrafo Único. O representante poderá acompanhar o processo por seu titular, seus diretores ou gerentes ou por advogado legatimamente constituído, assegurando-lhes amplo acesso ao processo a qualquer tempo.

54

Minuta proposta

Paulo Valois (Ulhoa Canto, Rezende e Guerra - Advogados)

Comentários SCC

Art. 15 É vedado atuar como integrante da Comissão Especial quem mantenha ou tenha mantido com alguma das partes, qualquer...

Corrigir português. Os parágrafos propostos parecem ser pertinentes. Incluir parágrafos.

Art. 16 Esgotado o prazo para as partes apresentarem suas alegações finais, a Superintendência competente...

Não alterar.

Art. 17 V - a assinatura do Superintendente competente...

Não alterar.

Art. 19 A qualquer momento, a critério da ANP as Partes poderão ser convidadas a conciliar seus interesses, mediante convocação feita pela Superintendência ou pelo Presidente da Comissão Especial

Não alterar.

Art. 20 Proferida a resolução, a Superintendência competente...

Não alterar.

Art. 21 Proferida a resolução, as partes poderão, no prazo de 7 dias da data do recebimento de sua notificação...

O prazo de 7 dias parece já ser suficiente. **Não alterar.**

Parágrafo Único. O recurso será submetido à Diretoria da ANP que decidirá, no prazo máximo de 30 dias, em última instância.

Não é necessário especificar, caso a Diretoria julgue o recurso notificará as partes. Não alterar.

Art. 22 Admitido o recurso, a Diretoria da ANP cientificará as demais partes.

Poderíamos reconsiderar a possibilidade de as partes enviarem suas contrarrazões. As contrarrazões facilitariam o trabalho de análise da ANP para a decisão final.

Art. 23 §1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se seu vencimento cair em dia em que não houver expediente na Agência ou este for encerrado antes do horário normal.

A localidade exta a ser considerada deve ser especificada a fim de evitar dúvidas. Incluir alterações prepostas

Art. 24 Todos os atos emanados desta Agência no decorrer da resolução de conflito deverão ser notificados às partes

As disposições do artigo 8º poderiam ser incluídas neste artigo

Desnecessário. **Não alterar.**

Minuta proposta

SINDICOM - Sindicato das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e Lubrificantes

TRANSPETRO

Art. 25
As partes poderão submeter à ANP pedido para que determinados documentos ou informações nele contidas sejam tratados sigilosamente.

NOVA REDAÇÃO: "Quando solicitada por qualquer das partes, a ANP deverá manter sigilo sobre determinados documentos ou informações nele contidas."

Art. 26
Caso as partes cheguem a um acordo, no decorrer da resolução, a Superintendência competente ou a Comissão Especial deverão ser imediatamente comunicadas com vistas a extinção do processo e arquivamento dos autos

Art. 28
A Superintendência competente, a Comissão Especial e a Diretoria da ANP poderão, a qualquer momento, convocar as partes para prestarem esclarecimentos quanto ao objeto do conflito, sendo obrigatório o comparecimento das mesmas.

Art. 31
Aplicam-se a este regulamento, subsidiariamente, e no que couber, os preceitos da Lei n.º 9784/99 e do Código de Processo Civil Brasileiro.

Art. 33
Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SUPRIMIR: Parece ser desnecessário listar as Leis que se aplicam ao Regulamento.
NOVA REDAÇÃO: "Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revocadas as disposições em contrário."

COMENTÁRIOS GERAIS

PRAZO
Prazo total sem prorrogações: 201 dias

141

141

dias

"O prazo total de até 201 dias é exagerado para uma decisão da ANP e última instância, notadamente quando se prevê todas as prorrogações da portaria. Este prazo dilatado poderia trazer complicações irreversíveis para as partes envolvidas bem como os objetivos da Lei 9478 de facilitar a qualquer interessado o uso de dióxido e terminais marítimos feição comprometidos, visto que parte significativa das importações se utilizará do mercado "spot", onde o fator tempo é fundamental para tomada de decisão."
"Visando reduzir possíveis conflitos, torna-se necessário que a ANP estabeleça os critérios para o cálculo de tarifas de transporte, conforme lhe cabe como órgão regulador da indústria de Petróleo, previsto no Art. 8º da Lei 9478/97."

Critérios tarifários

CADE/SDE

Penalidades

Minuta proposta

PETROBRAS

ENRON

Art. 25
As partes poderão submeter à ANP pedido para que determinados documentos ou informações nele contidas sejam tratados sigilosamente.

NOVA REDAÇÃO: As partes poderão submeter à ANP pedido justificado para que determinados documentos ou informações nele contidas sejam tratados sigilosamente. A Superintendência competente ou a Comissão Especial apreciará o pedido de sigilo no prazo de até 7 (sete) dias, declarando quais as informações deverão ser tratadas como confidenciais.

Art. 26
Caso as partes cheguem a um acordo, no decorrer da resolução, a Superintendência competente ou a Comissão Especial deverão ser imediatamente comunicadas com vistas a extinção do processo e arquivamento dos autos

NOVA REDAÇÃO: Caso as partes cheguem a um acordo, no decorrer da resolução, a Superintendência competente ou a Comissão Especial deverão ser imediatamente comunicadas com vistas à sua homologação, após exame de sua legalidade, e conseqüente a extinção do processo e arquivamento dos autos.

Art. 28
A Superintendência competente, a Comissão Especial e a Diretoria da ANP poderão, a qualquer momento, convocar as partes para prestarem esclarecimentos quanto ao objeto do conflito, sendo obrigatório o comparecimento das mesmas.

Art. 31
Aplicam-se a este regulamento, subsidiariamente, e no que couber, os preceitos da Lei nº9784/99 e do Código de Processo C/ivil Brasileiro.

Art. 33
Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

COMENTÁRIOS GERAIS

PRAZO
Prazo total sem prorrogações: 201 dias
Prazo total sem prorrogações: 141 dias

**Critérios
tarifários**

CADE/ISDE

Penalidades

Minuta proposta

Paulo Valois (Jilhôa Canto, Rezende e Guerra - Advogados)

Comentários SCG

Art. 25 As partes poderão submeter à ANP pedido para que determinados documentos ou informações nele contidas sejam tratados sigilosamente.

A opção de aceitar o pedido de sigilo ou não deve permanecer pois as informações podem ter interesse geral. A justificativa do pedido e o prazo para a avaliação da ANP são pertinentes. Incluir sugestões da ENRON.

Art. 26 Caso as partes chegarem a um acordo, no decorrer da resolução, a Superintendência competente ou a Comissão Especial deverão ser imediatamente comunicadas com vistas a extinção do processo e arquivamento dos autos

OBS: Os artigos que eu tenho lido em direito comparado sobre as funções dos órgãos reguladores relembram a importância da fase de mediação em processos de resolução de conflitos no âmbito administrativo. Assim, fica a sugestão de que a nova Portaria previja expressamente uma fase de mediação entre as partes. Eu sei que a conciliação entre as partes pode ocorrer a qualquer momento, por força do disposto no artigo 26, mas acho de fundamental importância a previsão específica de uma fase para que as partes, aproximadas pela ANP, venham chegar a um acordo. Ou seja, a ANP deveria, enquanto órgão regulador, exercer a mediação durante os procedimentos de resolução de conflitos, mediação essa que seria realizada de acordo com as regras da nova Portaria

Art. 28 A Superintendência competente, a Comissão Especial e a Diretoria da ANP poderão, a qualquer momento, convocar as partes para prestarem esclarecimentos quanto ao objeto do conflito, sendo obrigatório o comparecimento das mesmas.

OBS: Participação das partes nas sessões para resolução de conflitos - Eu sei que esse ponto é de difícil implementação em virtude da natureza política das decisões tomadas pelas Diretorias da ANP que se destinam a resolver pendências entre agentes econômicos e estes e consumidores e usuários de bens e serviços da indústria serão públicos, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de obter transcrições

A ANP deve poder julgar os momentos certos de convocação das Partes. Não alterar.

Art. 31 Aplicam-se a este regulamento, subsidiariamente, e no que couber, os preceitos da Lei nº978/4/99 e do Código de Processo Civil Brasileiro.

A PROGE pode avaliar melhor a necessidade de se manter o artigo ou não

Art. 33 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Não existem disposições em contrário a serem revogadas. Não alterar.

COMENTÁRIOS GERAIS

PRAZO Prazo total sem prorrogações: 201 dias

A celeridade para a resolução de conflitos é de fundamental importância. O prazo de duração do procedimento pode ser de até 201 dias. Acho que esse prazo pode inativizar, na prática, a eficácia da tutela administrativa. A ANP poderia rever o procedimento, com o objetivo de reduzir o prazo conferido para Administração Pública em algumas etapas, como por exemplo a dos artigos 9º, 11, parágrafo único, 16, parágrafo único.

O prazo de 201 dias é o prazo máximo. É claro que a ANP procurará sempre a maior agilidade em todos os processos de forma que tal prazo não necessariamente ocorrerá. No entanto, vale destacar que eventualmente a Agência poderá ter que resolver conflitos derivados de novas situações no mercado nunca antes experimentadas, principalmente no atual contexto de mudanças significativas vividas pelo setor de gás natural no país. Não alterar.

**Crerios
tarifários**

Os critérios tarifários estão definidos na nova Portaria que substituirá a Portaria 169. Não alterar.

CADE/SDE

A Lei do Petróleo, em seu artigo 10, declara que a ANP deverá notificar a SDE, caso tome qualquer indício do tipo levantado poderá ser notificado primeiramente no âmbito do conhecimento de qualquer indício que possa configurar violação da ordem econômica. Acho que convém entre ANP e CADE. Não há a necessidade de especificação na Portaria. Não alterar.

Penalidades

O primeiro ponto que considero crucial para esta nova Portaria seria a definição de penalidades específicas em caso de descumprimento (i) das resoluções adotadas pela Diretoria Colegiada da ANP, ou até mesmo, (ii) dos procedimentos/prazos fixados pela Portaria. Apesar de estar ciente das dificuldades que poderiam eventualmente ser suscitadas pela fixação de penalidades em Portaria, entendo que esse aspecto é de fundamental importância para garantir que o procedimento será efetivamente cumprido pelos interessados. Normas administrativas sem a imposição de sanções pelo seu descumprimento tendem a se tornar "letra morta". As penalidades poderiam ser fixadas de acordo com a gravidade do ato praticado (v.g. advertência, multa etc., ou, até mesmo a revogação da autorização para o transporte de gás). Acho que esse ponto merece uma maior reflexão da Agência

A definição das penalidades na própria Portaria apresentam vantagens mas também desvantagens. Este ponto poderia ser melhor analisado pela PROGE.